

## BREVE ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA, DEFINIÇÃO E REQUISITOS DOS DOCUMENTOS AUTÊNTICOS

Pelo Dr. ÁLVARO DE SEIÇA NEVES

**P**ROVA é a demonstração da verdade dos factos alegados em juízo (art. 2.404.º do Código Civil) (1) (2).

Mas nem todos os factos alegados constituem objecto de prova. «Apenas são de atender os factos constantes do questionário, isto é, os que pelo juiz sejam considerados como pertinentes à causa e indispensáveis à sua resolução (art. 515.º), o que não significa que em certos casos devam deixar de pro-

---

(1) Esta é a definição da prova num sentido estritamente jurídico. Mesmo assim ficará de pé a questão de saber se se trata aqui de uma demonstração efectiva, real, objectiva, ou se de uma simples demonstração subjectiva da verdade dos factos alegados, toda dirigida à consciência do juiz, se atentarmos em que todo o nosso direito probatório tem evoluído no sentido da prova livre (apreciada segundo a livre convicção do julgador) (art. 655.º do Código de Processo). A prova legal — aquela cujo critério de apreciação a lei fixa — reduz-se hoje à prova documental, prova por confissão e presunções legais.

(2) Por prova se entende também, na linguagem corrente, os meios por que se faz a demonstração da verdade dos factos alegados em juízo (Cfr. Carneiro Pacheco, *A prova documental em direito português substantivo*, pág. 5). Emprega-se portanto aqui a palavra prova para designar o meio ou fonte de prova. Designa-se ainda por prova a produção dos diversos meios de prova e ainda o resultado positivo dessa produção. — Cfr. Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, vol. XIII, pág. 530.

var-se alguns factos embora não articulados nem questionados (515 in fine), e, inversamente, que noutros deva produzir-se a prova de factos articulados sòmente, quer em razão de a seu favor terem alguma presunção de direito (Código Civil, arts. 2.405.º e 2.517.º), quer por serem do conhecimento geral (art. 518.º)» — cfr. Prof. Andrade — Lições do Processo Civil ao 3.º ano de Direito.

A lei estabelece os meios através dos quais se pode hoje fazer a demonstração daquela verdade. E fixa-os de maneira taxativa. Nem de outra maneira poderia ser. Consentir que em juízo, sem quaisquer limitações, pudessem ser utilizados todos os meios que a imaginação das partes e o seu poderio reputassem idóneos para a demonstração da realidade dos seus direitos, era ou deixar que os litígios se prolongassem indefinidamente sem nunca se atingir aquela certeza — definição de direitos — que é objectivo de todos os sistemas jurídicos modernos, ou então permitir que o poderoso e prepotente livremente dominasse aquele que não tivesse as suas possibilidades económicas.

É portanto em nome dum altíssimo interesse público — certeza e justiça — que a lei estatui quais os únicos meios de que em juízo nos podemos servir para a demonstração dos factos conducentes à aplicação de determinadas normas.

O direito probatório é um dos ramos do direito em que se verificou uma mais profunda evolução e esta evolução tanto se deu no sentido duma diversidade dos meios probatórios utilizados como na diversidade da força probatória que lhes foi atribuída. Como nos sentimos distantes já das diversas ordálias («Julgamentos ou juizos de Deus) que consistiam em submeter o acusado a uma certa e determinada prova, supondo que Deus não o deixaria sair dela com vida se fosse culpado! — esta espécie encontra-se em quase todos os povos primitivos» — cfr. Neves e Castro — *Teoria das provas*, págs. 17 e 18.

Em épocas posteriores a prova era muitas vezes o resultado das reacções biológicas do acusado. Na prova de água a ferver — *ad aeneum ambulare* — se o acusado ao fim de três dias não tivesse nenhuma queimadura considerava-se favorável a prova. Na prova de ferro quente e de água fria igual critério se nos depara. Na prova da cruz eram os ligantes colocados um em frente

do outro com os braços abertos e entendia-se que decaía na acção aquelle que primeiro os deixasse cair. Na prova do cadáver, que consistia em colocar a vítima diante do acusado, se àquella o sangue começasse de novo a correr, era este considerado o autor do crime. É para nós evidente não levar nenhum destes critérios ao conhecimento da verdade, e eles são até a melhor demonstração do estado jurídico incipiente e das concepções primitivas dos povos que os utilizaram.

O duelo judiciário manteve-se até épocas relativamente recentes como meio de prova e não só como meio de prova de questões pessoais. Aqui era a perícia, a destreza ou a força que nos diziam de que lado estava a verdade. E quando o duelo («espécie de prova que encontramos em quase todas as leis bárbaras» (1)), desapareceu do direito probatório, nem por isso ele deixou de ser usado como processo de derimir questões pessoais. É curioso até observar que, quando no nosso direito o duela era já proibido, as leis militares do nosso país, por uma errada noção de honra, impunham a todo o militar o dever de se bater em duelo sempre que para isso fosse desafiado.

Em 1939, com o novo Código de Processo Civil, suprimiu-se mais um meio de prova até então usado. Foi o juramento. Diz o art. 580.º: «É abolido o juramento como meio de prova, tanto o decisório como o supletório».

Hoje os únicos meios de prova consentidos pela nossa lei são: prova por apresentação de coisas móveis, art. 535.º do Código de Processo (a que a lei não dedica uma secção especial pela extrema simplicidade deste meio probatório); documentos, art. 527.º e segs.; inspecção judicial, art. 616.º e segs.; arbitramento, art. 581.º e segs.; inspecção judicial, art. 560.º e segs.; testemunhas, art. 560.º e 620.º e segs.; presunção, Código Civil, art. 2.516.º e segs.; — que é o único meio de prova a que o nosso Código de Processo Civil não faz referência.

Como se poderá ver, o direito probatório vinha regulado no Código Civil e passou agora a ser regulado no Código de Pro-

---

(1) Neves e Castro, *ob. cit.*, pág. 19.

cesso Civil. Parece portanto que o legislador do Código Civil considerava o direito probatório direito substantivo, talvez levado pela consideração de que as provas representam um aspecto de primeira grandeza na defesa de todos os direitos e também porque não é só nos tribunais (em juízo, diz o Código) que é necessário alegar a verdade dos factos.

O legislador do Código de Processo deve ter entendido ser o direito probatório um direito adjectivo, por se destinar ele a formar a convicção do juiz sobre os factos alegados em juízo, por ser precisamente quando surge um litígio que a matéria de provas assume um interesse excepcional.

De entre os diversos meios de prova aparece com importância primacial a prova por documentos (1). Como facilmente se compreenderá a prova escrita tarde apareceu e o seu desenvolvimento tem sido consequência do desenvolvimento cultural dos diversos países. Em tempos recuados da história escrever era só próprio dos sábios e os grandes senhores e até reis se queriam subscrever documentos faziam-no pela imposição de selos ou usando o sinal da cruz. É este também o panorama que se nos depara no nosso país nos primeiros tempos da monarquia (2).

A importância da prova documental ressalta com toda a evidência se repararmos em que o testemunho individual, sujeito à livre apreciação do juiz, é extraordinariamente contingente: curta duração da vida humana, infidelidade de memória, adulteração consciente e voluntária da verdade, etc..

A lei não atribui a todos os documentos igual força probatória. Distingue-os para esse efeito em autênticos e particulares. Documento autêntico é, na definição do nosso Código de Processo

---

(1) É também chamada literal, escrita, titulada e instrumental. Baudry-Lancantinerie, Lancantinerie et Barde, *Traité théorique de Droit Civil*, vol. III, pág. 430, defendem a terminologia romana do emprego do instrumento e lamenta que tenha caído em desuso esta expressão.

(2) Desde que o reino de Portugal se separou do de Leão pelo casamento do Conde D. Henrique, no ano de 1095, sempre os nossos reis assinaram de cruz os documentos que emanavam do trono, enquanto esta não foi substituída pelos sinais rodados e pelos selos. Vidé Neves e Castro, *ob cit.*, pág. 35.

(art. 528.º), o que foi exarado por funcionário, ou com intervenção deste exigida pela lei (1).

Sabemos que em matéria de manifestação da vontade vigora, no nosso direito, o princípio consensualista consagrado no art. 686.º do Código Civil.

Em todo o caso, muitas vezes, a lei exige para que tenha relevância ou possa ser provada a manifestação dessa vontade, a prática de determinadas formalidades. E como estas se reconduzem, na maioria dos casos, à exigência de documentos escritos e dentro destes, as mais das vezes, de documentos autênticos, nós não podemos deixar de focar aqui o problema dos negócios formais.

Da exigência ou não de formalidades surge a distinção entre negócios jurídicos formais ou solenes — aqueles para os quais a lei exige certas formas — e negócios jurídicos consensuais ou não solenes — aqueles que se contentam com qualquer forma da manifestação da vontade.

Para o estudo que estamos a fazer interessam os solenes. «A forma e a prova coincidem quando a lei, para formalidade do acto, exige documento. Então, é indiferente que as formalidades sejam declaradas substanciais ou se exijam para prova do acto, pois que a exigência duma determinada prova equivale a declarar que a prova não pode ser substituída por outra, a não ser que a lei expressamente autorize a substituição.

Se o documento necessário para essa prova se houver perdido ou destruído, haverá de obter-se a sua reforma.

Porém, o documento representará apenas a preconstituição da prova, quando, sem que a lei o exija como forma, exista todavia. Assim, não dependendo de formalidade alguma especial o contrato de compra e venda de bens mobiliários (art. 1.589.º), o comprador de bens mobiliários, exigindo documento, apenas tem por fim assegurar a prova, visto que, por testemunhas ou qualquer outro meio admitido pela lei, pode provar a compra.

---

(1) Na «Concordata», a Santa Sé veio levantar a este respeito um problema curioso. Entende-se que o assento do casamento, mesmo que este não tenha sido transcrito, constitui prova da sua existência. Temos que chegar assim à conclusão de que certos documentos autênticos podem ser lavrados por pessoas que não sejam funcionários públicos ou então que, para certos efeitos, os párocos devem ser confirmados.

Casos como este tornam flagrante a distinção entre a função do documento como forma dos negócios jurídicos e a que desempenha como meio de prova prèconstituída. (Vidé Carneiro Pacheco, *ob cit.*, pág. 7).

Que razões terão determinado o legislador e as partes a conferir a determinadas declarações de vontade a forma autêntica?

A prova documental é como se sabe uma prova prèconstituída — constituíu-se antes de surgir o litígio — e quando o documento é autêntico tem uma eficácia probatória plena. É inteiramente razoável que o legislador exija, quando da constituição daqueles negócios que reputa mais importantes, essa forma autêntica. Assim, os direitos das partes estarão seguros desde logo, arredada que fica a contingência da produção de outras provas. Evitam-se litígios, adquire-se uma certeza imediata. Ficarão os direitos ao abrigo de decisões judiciais apoiadas em elementos probatórios fornecidos por contendores desonestos e nem estes se sentirão tentados em litigar sendo certo que sabem que nenhuma prova destruirá a fornecida por documentos autênticos. Mas não só por isto é de toda a conveniência a redução a documento autêntico de determinadas manifestações da vontade.

Eles dão também ao comércio jurídico um notável impulso, uma vez que terceiros, seguros dos direitos das partes, nenhuma repulsa porão em com eles contratar. E ainda não é tudo. Reduzindo a escrito, e a escrito autêntico, determinado negócio, pelas formalidades exigidas, as partes não poderão prestar um consentimento de ânimo leve. Isto é ainda de maior evidência nos documentos autênticos extra-oficiais, pela obrigação que incumbe ao notário de explicar às partes as consequências jurídicas dos seus actos (Cfr. Cód. Not., art. 169.º, § 1.º) (1).

---

(1) Parece-nos, contra o que sustenta Lessona (*ob. cit.*, vol. III, pág. 133), que este objectivo que se pretende atingir é de interesse público.

Não contestamos que o interesse directa e indirectamente protegido seja privado. Nem isso invalida o nosso ponto de vista. O interesse público realiza-se precisamente através da satisfação dos interesses privados. É fora de dúvida que à colectividade interessa que todos pesem bem o alcance dos actos que praticam. Assim diminui-se em muito o contingente de litígios, o que constitui, indubitavelmente, um interesse público de primeira grandeza.

## II

O Código de Processo (art. 528.º) definiu documento autêntico (1) o que foi exarado por funcionário público ou com a intervenção deste exigida por lei. O artigo correspondente do Código Civil só difere deste em que fala em oficial público em vez de funcionário. Talvez não fosse aconselhável a emenda. A expressão oficial público tem um sentido mais lato, uma significação mais extensa do que a de funcionário público. E tudo estaria bem se fosse intuito do legislador retirar a qualidade de documentadores públicos àqueles oficiais públicos que não fossem funcionários. Mas certamente não foi esta a intenção do autor do Código, pois até a maioria da doutrina se inclina para que o notário seja considerado um oficial público e não um funcionário público (desempenha um ofício público e não uma função pública). E o notário é, como sabemos, o mais importante documentador público. Além disso a maioria dos Códigos e tratadistas estrangeiros falam em oficiais públicos.

O Código do Notariado (art. 160.º, § 1.º) dá uma definição de documento autêntico que se restringe apenas aos documentos autênticos extra-oficiais: «são documentos autênticos os que foram exarados ou expedidos pelos notários, ou com sua intervenção». Como o Código do Notariado trata apenas dos actos notariais, definiu por documentos autênticos os exarados por notários, o que não está certo.

Na doutrina encontramos diversas definições desta categoria de documentos, em regra definições mais amplas do que aquela que nos dá o nosso Código de Processo. Vejamos o que nos diz em Baudry-Lacantinerie et Barde, *ob. cit.*, pág. 431: «São documentos autênticos os que emanam regularmente de pessoas

---

(1) Nalgumas legislações chama-se-lhes documentos públicos. Vidé Carnelutti, *Lições*, pág. 290 e Lessona. No nosso direito também se chama instrumento (art. 2.429.º), instrumento público (art. 2.523.º), auto público (arts. 123.º, 439.º, 1.229.º, etc.), auto autêntico, acto solene (art. 2.469.º), etc. A expressão autêntico não quer significar apenas que o documento seja verdadeiro mas que é um funcionário público o seu autor. Esta é mais uma confirmação de que as palavras vêm para a linguagem jurídica e adquirem aqui uma significação própria e inconfundível.

revestidas de carácter público e que receberam da lei a missão de verificar oficialmente certos factos (1).

Assim definidos na sua generalidade, os documentos autênticos compreendem os actos políticos e administrativos que emanam dos poderes legislativo e executivo, os actos judiciais que têm por objecto a propositura e desenvolvimento da acção, e enfim os actos extra-judiciais».

Quais os requisitos que é necessário um documento preencher para que possamos dizer que estamos em frente dum documento autêntico?

1.º — O documento deve ter sido exarado, expedido ou feito com intervenção do oficial ou funcionário (2). Não nos detemos a destringer as diferenças existentes entre estas diversas expressões (exarado, expedido ou feito). O que é necessário acentuar é que o que atribui autenticidade aos documentos é a intervenção directa e primacial neles do oficial ou funcionário público. É esta a diferença que separa os documentos autênticos das outras categorias de documentos; é este o elemento que os individualiza.

2.º — É necessário que o oficial público seja competente. É — parece — o que se deverá concluir em face da parte final do art. 528.º: «... ou com a intervenção deste *exigida pela lei*». Não serve portanto qualquer oficial ou funcionário público. Em certo documento só pode intervir aquele documentador público *exigido pela lei*. Nem de outro modo se compreenderia. E esta competência que se exige é uma competência material. Um Conservador do Registo Civil não poderá em caso nenhum lavar uma escritura.

No direito francês exige-se também como condição de autenticidade a competência territorial (Vide art. 1.317.º do Código Civil francês — Baudry-Lacantinerie et Barde, *ob. cit.*, vol. III, pág. 432). Parece-nos em face do nosso direito que a competência territorial não será um requisito da autenticidade do documento, mas tão só da sua validade.

---

(1) Esta noção de documento autêntico é transcrita pelo Dr. Cunha Gonçalves, *ob. cit.*, vol. XIII, pág. 635.

(2) Arts. 528.º e 529.º do *Código de Processo*.

Um documento lavrado por um official territorialmente incompetente será nulo, sem que com isso seja affectada a sua natureza jurídica (art. 194.º, Código Notariado) (1).

3.º — É também necessário que na elaboração do documento tenham sido observadas as formalidades legais exigidas, pelo menos as principais, aquelas que individualizam o documento de que se trata — Vide Código Notariado, art. 194.º.

4.º — Finalmente, parece-nos ser necessário ainda mais outra condição: que o official ou funcionário público tenha capacidade para documentar.

Se ele estava demittido ou suspendo, esse facto vai affectar a natureza jurídica do documento e já não estamos em frente dum documento autêntico.

Diz o Dr. Cunha Gonçalves (2): «Pouco importa que o autor do documento fosse tido por toda a gente como funcionário e que o interessado houvesse aceite o documento em boa-fé, pois não tem applicação nesta hipótese nem consta do texto legal o adágio «error communis facit jus». Mas, se o funcionário estava nomeado para o cargo que lhe conferia a precisa autoridade, embora tal nomeação fosse feita com infracção da lei, não prejudicará isto a autenticidade do documento por ele exarado ou expedido (3).

*Alvaro de Seiza Neves*

---

(1) Seguimos neste ponto a opinião do Dr. Cunha Gonçalves, Cfr. *ob cit.*, vol. XIII, pág. 636.

(2) Dr. Cunha Gonçalves, *ob. cit.*, vol. XIII, pág. 636.

(3) Vidé no mesmo sentido, Baudry-Lancantinerie et Barde, *ob. cit.*, vol. III, págs. 435 e 436, Bounier, *ob. cit.*, pág. 395.